

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2863/90 - PROC. DRE/C Nº 1055/90

INTERESSADO : APOENA PASSOTI PEDRO

ASSUNTO : RECURSO CONTRA AVALIAÇÃO FINAL COLÉGIO APLICAÇÃO "PIO XII"/CAMPINAS

RELATORA : CONS<sup>a</sup> MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 986/90 É APROVADO EM 12/12/1990.

1. HISTÓRICO

Conselho Pleno

A mãe do aluno Apoena Passoti Pedro, em requerimento datado de 14.03.90 solicita a este Conselho reconsideração do resultado final de avaliação de seu filho, retido no componente curricular Português, da 4ª série do 1º grau do Colégio de Aplicação "Pio XII", DE de Campinas.

Em 21.12.89, o pai do aluno solicitou reconsideração do resultado final de avaliação, junto à Escola. De acordo com os documentos constantes dos autos, o interessado não compareceu à reunião marcada para revisão de provas. Solicitou, então, por escrito, nova oportunidade de revisão. Por contato telefônico com a mãe do aluno foi marcada nova reunião para o dia 22.12.89, às 10 horas, mas o interessado não se fez presente. Coordenador de Português analisou a prova e o desempenho do aluno, concluiu de que a avaliação da Professora estava correta. O Diretor, segundo relata a Sra. Supervisora, "entende que o caso estava resolvido e que a retenção havia sido assimilada pela família". Consta inclusive, da Ata da Reunião c Conselho de Série, que "o pai solicitou ao Diretor Administrativo que desse seu parecer por telefone e, qualquer que fosse a decisão, consideraria o caso encerrado". A Escola procurou entrar em contato com o pai, no dia 22.12.89, à tarde e à noite e no dia 28.12.89. No dia 27.12.89, no entanto, pai já havia matriculado a criança na série em que ficou retida (4ª série) sem sequer tomar conhecimento do resultado da revisão feita pelo Coordenador de Português.

Em 05.03.90, a Sra. Supervisora comunicou à direção que pai estava "cobrando", junto à Delegacia de Ensino, o resultado do pedido de reconsideração e recomendou ao Diretor que reunisse o Conselho de Série para analisar o caso.

O Conselho de Série manteve a decisão de reter o aluno na 4ª série, considerando que:

a) durante todo o ano a mãe compareceu às reuniões, portanto, esteve sempre ciente da situação do filho;

gressar na 5ª série"; na redação "faltou estrutura, clareza, correção, organização."

A Sra. Supervisora considera que o Conselho de Série foi mais norteado por uma preocupação de manter "um certo nível de ensino do que de "analisar criteriosamente as condições do aluno poder cursar, ou não, a série subsequente com relativo sucesso."

O pai, alegando negligência da Escola, não lhe permitindo a revisão das provas, não informando sobre o resultado do pedido de revisão, demonstrando total desprezo pelas "normas e coisas públicas", requer a este Conselho o julgamento sobre a validade da retenção de seu filho.

Os autos chegaram a este Colegiado pelos órgãos próprios da SE, instruídos com:

- pedido do interessado;
- cópia do pedido de revisão de provas;
- declaração da Professora e da Coordenadora Pedagógica;
- declaração do Coordenador de Português;
- cópia de parte do Diário de Classe;
- Plano de Recuperação;
- Ata da Reunião do Conselho de Série;
- avaliações de Português;
- ficha de frequência e aproveitamento;
- histórico escolar.

## 2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de recurso contra a retenção do aluno Apoená Passoti Pedro, em Português, na 4ª série do 1º grau, em 1989, no Colégio de Aplicação "Pio XII", 1ª DE de Campinas - DRE/C. Tratando-se de escola privada, os trâmites não devem ser os determinados pela Resolução 235/87, como pleiteava o pai.

De acordo com o Regimento da Escola, será submetido a estudos de recuperação final o aluno que obtiver, em até três componentes curriculares (artigo 108):

I - Frequência igual ou superior a 75% e aproveitamento final inferior a 50 pontos, mas não inferior a 20 pontos;

II - Frequência inferior a 75%, mas não inferior a 60% e aproveitamento final inferior a 81 pontos, mas não inferior a 20 pontos;

III - Média do 4º bimestre inferior a 4,0 frequência igual ou inferior a 8,0 pontos, mas não inferior a 5,0 pontos e que não tenha sido promovido por decisão do Conselho de Classe.

O rendimento escolar do aluno, na 4ª série foi o seguinte:

	Língua Portuguesa	Língua Inglesa	Educação Artística	Estudos Sociais	Educação Moral e Cívica	Ciências F.B.P.S.	Matemática	Educação Religiosa
MAR-ABR	4,0	5,0	8,0	6,5	6,5	8,0	5,0	8,0
MAI-JUN	3,5	5,0	7,0	2,5	5,0	6,0	5,5	3,5
AGO-SET	5,0	5,0	7,0	5,5	5,5	3,0	4,5	7,0
OUT-NOV	4,5	6,0	dez	4,5	5,0	5,0	3,5	6,0
1ª Nota X 2	8,0	10,0	16,0	13,0	13,0	16,0	10,0	16,0
2ª Nota X 2	7,0	10,0	14,0	5,0	10,0	12,0	11,0	7,0
3ª Nota X 3	15,0	15,0	21,0	16,5	16,5	9,0	13,5	21,0
4ª Nota X 3	13,5	18,0	30,0	13,5	15,0	15,0	10,5	18,0
TOTAL	*43,5	53,0	81,0	48,0	54,5	52,0	45,0	62,0
MÉDIA	4,3	5,3	8,1	4,8	5,4	5,2	4,5	6,2
CONSELHO	-	-	-	5,0	-	-	-	-

Submetido a estudos de recuperação, nos termos do Regime tb Escolar (artigo 108, inc. I), em Língua Portuguesa e Matemática, obte 4,0 (quatro) e 7,0 (sete), respectivamente.

De acordo com o artigo 109 do Regimento Escolar, será considerado aprovado, após recuperação, o aluno que obtiver o "total de pontos iguais ou superior ao obtido ao final do ano letivo, desde que não inferior a 50 pontos e nota mínima de 4,0 na avaliação de recuperação".

O total de pontos após a recuperação final será obtido somando-se a média aritmética do 1º semestre multiplicada por dois, a média aritmética do 2º semestre multiplicada por três e a nota da avaliação multiplicada por cinco (artigo 110):

	Língua Portuguesa	Matemática
Exame Escrito	4,0	7,0
Méd. 1º sem. X 2	7,5	10,5
Méd. 2º sem. X 3	14,5	12,0
TOTAL	26,0	29,5
Exame X 5	20,0	35,0

- na ficha do aluno consta 11,0

O aluno foi considerado retido, por não ter atingido o mínimo de 50 pontos em Língua Portuguesa.

A Sra. Supervisora ponderou que a Escola deveria ter reunido o Conselho de Série e não simplesmente considerar o caso resolvido por que o pai não compareceu, no horário marcado, para a revisão de provas.

Em seu parecer, a Sra. Supervisora não faz considerações sobre outros problemas administrativos que porventura possam ter ocorrido e não aponta descumprimento ao Regimento Escolar.

Não se depreende dos autos contudo, que tenha ocorrido atitude discriminatória por parte da Escola, em relação ao aluno.

### 3. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso contra a retenção de APOENA PASSOTI PEDRO na 4ª série do 1º grau, em 1989, do Colégio de Aplicação "Pio XII", 1ª DE de Campinas - DRE-Campinas.

São Paulo, 02 de outubro de 1990.

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA  
RELATORA

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Roberta Moreira, Francisco Aparecido Cordão e Maria Clara Paes Tobo.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Consº. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENRSES  
Presidente